



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº4.167, DE 01 DE SETEMBRO DE 2.014.

(Projeto de Lei nº058/14, de autoria do Prefeito, Marcos Cherem)

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679,
de 08 de julho de 2010, CERTIFICO que
a Lei nº 4.167

foi publicada(o) no Diário Oficial do Município e
transmitida com a imprensa no Quadro de Avisos do
segundo da Prefeitura de Lavras.

Lavras,

1 de setembro de 2014
Secretaria Municipal de Comunicação

DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS OU PARTE DE COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Município de Lavras autorizado a remover todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de componentes de estruturas de veículos abandonados em vias públicas, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele em processo de deterioração que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

III - as carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus ou em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis ou outras partes de componentes de estruturas de veículos.

IV - aquele em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 3º Os casos caracterizados por abandono de veículo em vias públicas, conforme descrito no artigo 2º, implicarão nas seguintes penalidades:

I - Notificação prévia;

II - Remoção a pátio credenciado pelo Município de Lavras e

III - multa.

Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, que vale como notificação prévia e no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção e multa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 5º Cabe a Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, promover a remoção dos veículos abandonados em conformidades com esta lei.

Art. 6º Para os termos desta lei, será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos, chassi ou partes de componentes de estruturas de veículos.

§1º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

§2º A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a possibilidade de sofrer outras penalidades.

§3º O valor da multa será o equivalente às infrações gravíssimas, dispostas na Código de Trânsito Brasileiro, recolhido aos cofres públicos do Município de Lavras.

§4º A penalidade de multa, de que prevê este artigo, poderá ser aplicada cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 7º No ato da identificação e remoção, o Agente Municipal de Trânsito ou Policial Militar conveniado, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

VI - a(s) multa(s) aplicadas.

Art. 8º Removidos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetido ao proprietário ou detentor, uma notificação para resgatá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data, o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e a sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§ 2º A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 3º Não sendo possível proceder a identificação precisa do veículo ou a notificação pessoal do proprietário ou detentor do veículo abandonado em via pública, a notificação deve ser publicada no Diário Oficial do Município, constando os dados previstos no artigo 7º.

Art. 9º Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para pátio credenciado e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 10 Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 11 Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de hasta pública, nos termos do artigo 328, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e resolução Contran nº. 331, de 14 de agosto de 2009 ou outra que vier a substituí-la, naquilo que couber.

Parágrafo único - Os créditos referentes ao leilão dos veículos abandonados cujos proprietários não sejam identificados, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos cofres públicos do Município de Lavras.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em caso de necessidade.

Art. 13 Para cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá firmar contratos e convênios.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 01 de setembro de 2014.


MARCOS CHEREM
Prefeito Municipal

